SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003989-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque
Requerente: Edna Cristina Gregorio
Requerido: Geisa Aparecida Ferreira Me

Justiça GratuitaJuiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1003989-26.2015

Vistos.

EDNA CRISTINA GREGÓRIO ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de GEISA APARECIDA FERREIRA - ME, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora da requerida pelo importe atualizado de R\$ 6.940,32, referente ao cheque que descreveu a fls. 01, o qual foi devolvido por duas vezes por falta de provisão de fundos. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos, fls. 5/22.

Várias foram as diligências empreendidas para a citação pessoal da requerida, todas infrutíferas.

Pelo despacho de fls. 158 foi determinada a citação editalícia, o que se efetivou a fls. 159 e 161/162.

Revel a ré recebeu Curador que as fls. 169 apresentou embargos por negativa geral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica as fls. 173/175.

Instadas a produção de provas, a requerida manifestou desinteresse e a autora da mesma forma nada requereu.

Eis o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição e desnecessária a realização de provas.

A monitória está lastreada no cheque carreado por cópia a fls. 11, sacado pela embargante/requerida, Geisa Aparecida Ferreira Me, o qual foi devolvido por falta de fundos.

O cheque prescrito, sem força executiva, é documento apto a embasar o pleito monitório.

Aquele objeto da portal está ordenado sob o aspecto formal.

A defesa trazida pelo zeloso Curador Especial, tendo em vista a citação editalícia da postulada, não tem o condão de alterar o desfecho da lide, que será julgada procedente.

Cheques representam confissão da dívida do valor neles lançado como ordem de pagamento à Instituição Financeira.

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante o terceiro de boa-fé.

Some-se que cheques são títulos <u>não causais</u>, para

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio

Ulhoa Coelho:

pagamento à vista.

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título – (AGRAVO REGIMENTAL no REsp 1148413/PI, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 08/05/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A seguir trecho da apelação nº 1009446-05.2016.8.26.0566, da relatoria do Des. Heraldo de Oliviera, TJSP:

É documento hábil a embasar a ação monitória, aquele que demonstre a existência provável de obrigação de dar dinheiro.

No caso em tela, a ação monitória está centrada nos cheques postos em cobrança e a descrição e juntada de qualquer outro comprovante para esclarecer a origem dos títulos não se faz necessária.

Portanto, a origem do crédito é irrelevante, pois ainda nas hipóteses em que se tenham cheques prescritos para ação executiva tal modalidade de cártulas não perdem os atributos de títulos cambiariformes e, com isso, a abstração.

Regular direito materializado nas cártulas em questão e irrefragável, nesses termos, a possibilidade de a requerente buscar a satisfação do seu crédito por meio da presente ação. Por corolário, não se vislumbra qualquer hipótese que justifique reconhecer que a autora litiga de má-fé, sendo incabível a imputação de qualquer sanção nesse sentido.

Cabia a requerida a comprovação da efetiva existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da direito da autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se desincumbiu.

E também não pediu provas complementares para tanto.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado, reconhecendo como título executivo o cheque constante de fls.30, condenando a embargante GEISA APARECIDA FERREIRA - ME, a pagar à requerente, EDNA CRISTINA GREGÓRIO, a importância de R\$ 6.940,32, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Transitada em julgado esta decisão, a vencedora deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Ante a sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA